



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502127-60.2022.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante ÉDER DOS SANTOS GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1502127-60.2022.8.26.0616

Comarca: MOGI DAS CRUZES

Apelante: ÉDER DOS SANTOS GOMES

Apelado: Ministério Público

Voto nº 6.749

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Éder dos Santos Gomes foi condenado por tentativa de furto qualificado, mediante rompimento de obstáculo, porquanto tentou subtrair objetos avaliados em R\$ 150,00 de uma residência.

II. Questão em Discussão

2. Discute-se se é possível a aplicação do princípio da insignificância e se as penas foram acertadas.

III. Razões de Decidir

3. O princípio da insignificância não se aplica devido à reprovabilidade da conduta, que envolveu invasão e dano à propriedade, não possuindo os objetos visados pelo agente valor inexpressivo.

4. O furto privilegiado foi reconhecido, pois o réu é primário e o valor dos bens é inferior ao salário mínimo, com redução de metade das sanções.

5. Mitigação de 1/3 das penas em razão da tentativa preservado.

6. Regime aberto e substituição da corporal por restritiva de direitos adequados.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recurso parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. O princípio da insignificância não se aplica em casos de furto qualificado com invasão e dano à residência. 2. O furto privilegiado é aplicável quando o réu é primário e o valor dos bens é pequeno.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, I, c.c. art. 14, II; art. 155, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 104787 RJ, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, j. 26.10.2010.

STF, HC 145880 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11-9-2017.

STJ, AgRg nos EDcl no HC 511233 / SP, julgado em 13/04/2021.

Por meio da r. sentença proferida pelo D. Juízo da Vara de Origem, ÉDER DOS SANTOS GOMES foi condenado como incurso no artigo 155, § 4º, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal, às penas de 01 ano e 04 meses de reclusão, em regime aberto, e 06 dias-multa, de unidade no piso, substituída a corporal por restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade.

Inconformado, o réu apelou. Por intermédio da i. Defensoria Pública requer a absolvição por atipicidade, ante a aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do furto privilegiado (artigo 155, § 2º, do CP) e a mitigação máxima dos castigos (2/3) em virtude do *conatus*. Finalmente, prequestiona “as questões federais e constitucionais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suscitadas ao longo do presente recurso” (fls. 187/195).

O recurso foi contrarrazoado e não houve oposição ao julgamento virtual, conforme disciplina o artigo 1º, da Resolução/TJSP nº 772/2017.

A Procuradoria de Justiça Criminal manifestou-se pelo desprovimento.

É o relatório.

O apelo comporta parcial acolhimento.

O réu foi denunciado (e condenado) pela infração do artigo 155, § 4º, I, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Os fatos foram assim descritos na peça acusatória:

Consta dos inclusos autos do inquérito policial que no dia 13 de setembro de 2022, por volta das 07h44, na Rua Dezoito de Novembro, nº 94, Jardim Vista Alegre, Biritiba-Mirim, nesta comarca de Mogi das Cruzes, ÉDER DOS SANTOS GOMES, qualificado à fl. 17, mediante rompimento de obstáculo, tentou subtrair, para si, 06 (seis) pratos, 01 (uma) travessa e 01 (uma) fronha, avaliados à fl. 14 em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), pertencentes à vítima Lucia Satoko Sato.

Segundo se apurou, o denunciado resolveu praticar o delito de furto qualificado.

O denunciado pulou o muro frontal, de pequena altura, da residência da vítima. Em seguida, para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

entrar na casa, danificou a janela, conforme laudo pericial de fls. 72/76.

Após, o denunciado pegou 06 (seis) pratos, 01 (uma) travessa e 01 (uma) fronha e voltou para o quintal, momento em que a vizinha da vítima, Ana Maria Inácio Gomes, gritou. O denunciado, então, se escondeu no banheiro. A polícia militar foi acionada e o denunciado foi preso em flagrante.

O delito somente não se consumou porque Ana Maria e os policiais militares chegaram ao local, circunstância esta alheia à vontade do denunciado.

O boletim de ocorrência (fls. 09/11), o auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), o laudo pericial do local dos fatos (fls. 72/76) e a prova oral atestam a materialidade do crime.

Igualmente a autoria é certa e, aliás, sequer foi questionada na peça recursal.

Interrogado na fase inquisitiva, o réu relatou o seguinte: *“(...) que estava no local, atendendo pedido de um colega, para pegar os objetos que estavam escondidos no banheiro. Para adentrar ao local, pulou um portão de grade, foi até o banheiro e pegou uma sacola de pano branco onde estavam alguns pratos. Afirmou que não entrou no interior da casa e não participou do furto ocorrido na noite anterior”* (fls. 08).

Em Juízo, embora devidamente intimado, ÉDER não compareceu à audiência, motivo pelo qual teve decretada a revelia (fls. 161).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

As demais provas coligidas incriminam o recorrente, como bem sintetizado na r. sentença:

“A vítima Lucia Satoko Sato disse que não estava presente, **mas sua vizinha deu de cara com o invasor e acionou a Polícia.** Sua propriedade já foi invadida por mais de uma vez.

Mauro de Amorim Neves Filho, policial militar, assinalou que atenderam a ocorrência acionada pela testemunha Ana Maria **e detiveram o réu no local.**

Ana Maria Inácio Gomes, vizinha do local dos fatos, confirmou o crime”. (ressalvo negritos e sublinhados)

Ante tal panorama fático, o desfecho condenatório era mesmo de rigor, inclusive quanto à incidência da qualificadora, comprovada por perícia (fls. 72/76).

E ao contrário do que sustenta a Defesa, não há se cogitar de reconhecimento do princípio da insignificância, o qual comporta aplicação muito restrita, conforme já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal:

“O princípio da insignificância é vetor interpretativo do tipo penal, tendo por escopo restringir a qualificação de condutas que se traduzam em ínfima lesão ao bem jurídico nele (tipo penal) albergado. Tal forma de interpretação insere-se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

num quadro de válida medida de política criminal, visando, para além da descarcerização, ao descongestionamento da Justiça Penal, que deve ocupar-se apenas das infrações tidas por socialmente mais graves. Numa visão humanitária do Direito Penal, então, é de se prestigiar esse princípio da tolerância, que, se bem aplicado, não chega a estimular a ideia de impunidade. Ao tempo que se verificam patentes a necessidade e a utilidade do princípio da insignificância, é imprescindível que a aplicação se dê de maneira criteriosa, contribuindo sempre tendo em conta a realidade brasileira, para evitar que a atuação estatal vá além dos limites do razoável na proteção do interesse público. (STF, HC 104787 RJ, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, j. 26.10.2010).

Ainda nesse sentido:

"(...) a aplicação do princípio deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos" (STF, HC 145880 AgR/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 11-9-2017).

No caso, a despeito da primariedade do réu, o valor dos bens que ele pretendia subtrair (R\$ 150,00), embora não seja elevado, está longe de ser considerado inexpressivo, mesmo porque o delito foi



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

praticado no ano de 2022. Ademais, para praticar o crime o apelante invadiu imóvel alheio e danificou uma janela, tratando-se de hipótese de furto qualificado, circunstâncias que evidenciam a maior reprovabilidade da conduta, que não pode ser considerada irrelevante para o direito penal.

Cabível, porém, o reconhecimento do furto privilegiado, previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal, que se trata de direito subjetivo do réu, bastando que preencha o requisito da primariedade e a coisa furtada seja de pouca monta, como na hipótese vertente, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. FURTO. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. RÉU REINCIDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. **1. No que se refere à figura do furto privilegiado, o art. 155, § 2º, do Código Penal impõe a aplicação do benefício penal na hipótese de adimplemento dos requisitos legais da primariedade e do pequeno valor do bem furtado, assim considerado aquele inferior ao salário mínimo ao tempo do fato, tratando-se, pois, de direito subjetivo do réu, embora o dispositivo legal empregue o verbo "poder", não configurando mera faculdade do julgador a sua concessão, conforme o reconhecido na sentença condenatória.** 2. In casu, trata-se de réu reincidente, já que a pena decorrente da Ação Penal n. 0001291-26.2014.8.26.0590 foi extinta pelo indulto em 10/5/2017, ou seja, não houve decurso do prazo de cinco anos entre tal data e o dia do cometimento do crime sob apuração,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(15/12/2017), descabe falar em incidência do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do CP. 3. Agravo regimental desprovido. AgRg nos EDcl no HC 511233 / SP AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS 2019/0143532-8, julgado em 13/04/2021.

Reconhecido o privilégio, passa-se ao reajuste das penas.

As básicas foram preservadas nos pisos legais, o que restou inalterado na segunda fase da dosimetria.

Na última etapa as sanções foram mitigadas no mínimo possível em razão da tentativa (1/3), alcançando 01 ano e 04 meses de reclusão e 06 dias-multa. Diante do significativo *iter criminis* percorrido pelo agente, que veio a ser flagrado por uma vizinha da vítima no quintal do imóvel, já na posse dos bens que pretendia furtar, os quais estavam guardados no interior de uma fronha, não é possível a redução máxima das sanções em virtude do *conatus*.

Finalmente, em razão do privilégio ora reconhecido as penas devem ser mitigadas de metade, considerando o valor dos objetos visados pelo recorrente e o dano causados no imóvel, o que perfaz, definitivamente, **08 meses de reclusão e 03 dias-multa, de unidade no piso**. Diante das circunstâncias do caso, a aplicação exclusivamente da reprimenda de multa, como pede a Defesa, não seria suficiente para reprovação e prevenção do delito.

Mantém-se o regime prisional mais brando (aberto) e a substituição da corporal por restritiva de direitos, o que se revelou adequado na hipótese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com o intuito de conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores do país, os dispositivos legais e/ou constitucionais citados nesta decisão e na peça recursal, independentemente de sua transcrição literal, ou menção às possíveis incongruências da decisão com o seu respectivo conteúdo.

Até porque, prevalece no Col. Superior Tribunal de Justiça o seguinte entendimento:

“PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. CUMULAÇÃO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR COM LIVRAMENTO CONDICIONAL. ALEGAÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO ANALISOU TESES POSTAS NO AGRAVO REGIMENTAL. AFASTAMENTO IMPLÍCITO DAS REFERIDAS TESES. I - Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos declaratórios quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência. Não constituem, portanto, recurso de revisão. II - Não é possível o reexame da matéria já apreciada, na via dos declaratórios, que não se prestam para modificar o julgado, em vista do inconformismo do embargante. III - **O julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que os fundamentos e os motivos totalmente suficientes que justificaram suas razões de decidir. Precedentes. IV - No caso

destes autos, restou devidamente demonstrado no v. acórdão vergastado que a medida de recolhimento domiciliar foi considerada excessiva somente em relação aos horários fixados pelas instâncias ordinárias, o que afasta implicitamente as alegações defensivas de que a mesma carece de fundamentação própria e específica, bem como de que a medida impugnada equivale a prisão domiciliar em dias determinados, notadamente porque foi determinada a adequação da medida pelo Juízo da execução. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgRg no HC n. 701.338/PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, Dj de 14/3/2022.) (ressalvo negritos e sublinhados).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para reconhecer o privilégio do § 2º, do artigo 155, do Código Penal, e reduzir as penas impostas ao apelante, que passam a ser de 08 meses de reclusão e 03 dias-multa, de unidade no piso, mantendo-se, no mais, o título penal condenatório.

J. E. S. BITTENCOURT RODRIGUES

Relator